



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772705 - MS (2024/0395143-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J B DE M
ADVOGADOS : FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS007498
LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS008943
FELIPE SANTULLO - MS021100
AGRAVADO : N C DE S M
ADVOGADO : GEOVA PAES DA COSTA - MS009613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NAS DILIGÊNCIAS DE INTIMAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ABUSO DE DIREITO (ART. 187 DO CC). ANÁLISE CONCRETA DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença de alimentos, no qual se alegaram prescrição do direito material, prescrição intercorrente e abuso de direito.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a citação/intimação tardia implicaria prescrição do direito material; (ii) a ausência de impulso por longo período configuraria prescrição intercorrente; e (iii) a atuação da exequente caracterizaria abuso de direito.

3. A aferição da responsabilidade pelo insucesso das diligências intimatórias e morosidade do feito pressupõem o revolvimento do acervo fático-probatório. De igual modo, a pretensão de reformar conclusões sobre diligência da exequente, atualização de endereço pelo executado ou falha do serviço judiciário esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O abuso de direito (art. 187 do CC) pressupõe aferição concreta da conduta e da proporcionalidade do exercício do direito, igualmente inviável em recurso especial pela necessidade de reexame fático.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772705 - MS (2024/0395143-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J B DE M
ADVOGADOS : FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS007498
LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS008943
FELIPE SANTULLO - MS021100
AGRAVADO : N C DE S M
ADVOGADO : GEOVA PAES DA COSTA - MS009613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NAS DILIGÊNCIAS DE INTIMAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ABUSO DE DIREITO (ART. 187 DO CC). ANÁLISE CONCRETA DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença de alimentos, no qual se alegaram prescrição do direito material, prescrição intercorrente e abuso de direito.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a citação/intimação tardia implicaria prescrição do direito material; (ii) a ausência de impulso por longo período configuraria prescrição intercorrente; e (iii) a atuação da exequente caracterizaria abuso de direito.

3. A aferição da responsabilidade pelo insucesso das diligências intimatórias e morosidade do feito pressupõem o revolvimento do acervo fático-probatório. De igual modo, a pretensão de reformar conclusões sobre diligência da exequente, atualização de endereço pelo executado ou falha do serviço judiciário esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O abuso de direito (art. 187 do CC) pressupõe aferição concreta da conduta e da proporcionalidade do exercício do direito, igualmente inviável em recurso especial pela necessidade de reexame fático.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. B. DE M. (J.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO DO DIREITO E INTERCORRENTE - CONFIRMAÇÃO DA REJEIÇÃO – EXIGÊNCIA DE VERBA ALIMENTAR – AUSÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR PARA DESONERAÇÃO, CONFORME PREVISÃO DA SÚMULA N. 358, DO STJ – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não há que se falar em prescrição do direito material e intercorrente, se ausente o decurso de tempo para a propositura da ação, demonstrado o comparecimento do alimentante no feito e adotadas diligências pela exequente para recebimento do seu crédito remanescente.

Deixando o devedor de negar o débito exigido, bem como em momento algum dos autos, o mesmo demonstrou que adotou medida judicial, visando a exoneração dos alimentos fixados, porquanto não é ela automática (Súmula n. 358, do STJ), prevalece a dívida.

Rejeitadas as teses recursais mencionadas, não procede a de que a credora excedeu os limites impostos pelo fim econômico ou social do processo, a boa-fé ou bons costumes, pois a mesma almeja o recebimento de crédito decorrente de pensão alimentícia fixada por decisão judicial, mas não paga (e-STJ, fl. 54).

Nas razões do agravo, J. apontou **(1)** não incidência da Súmula n. 7/STJ; **(2)** violação dos arts. 240, 921, do CPC, 187, 202, § 2º, e 206-A do CC; e **(3)** prescrição do direito material, prescrição intercorrente e abuso de direito (e-STJ, fls. 120-135).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 146-156).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, J. alegou violação dos arts. 240, 921, III, §§ 4º e 4º-A, do CPC, 187, 202, § 2º, e 206-A, ao sustentar **(1)** prescrição do direito material, sustentando que a intimação/citação só ocorreu após o prazo, com comparecimento espontâneo em 10/6/2020; **(2)** prescrição intercorrente, afirmando ausência de impulso efetivo por mais de oito anos; e **(3)** abuso de direito e violação do princípio da boa-fé, em razão da conduta da exequente de prolonga a execução por mais de 10 anos sem adotar providência efetivas para intimar o executado (e-STJ, fls. 62-75).

Houve a apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 91-100).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de execução de alimentos ajuizada em 2011, com reconhecimento de pagamento apenas do mês de fevereiro de 2011 e cobrança das parcelas subsequentes. Houve conversão do rito da prisão para o da penhora, diversas tentativas de intimação e bloqueio via SISBAJUD, ocasião em que J. compareceu espontaneamente. Em 2021, o Tribunal local determinou a nulidade dos atos posteriores ao momento da conversão do rito, para que se oportunizasse a intimação adequada dessa conversão.

Na origem, o Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastou a prescrição intercorrente por ausência de desídia da exequente, afirmou a exigibilidade do crédito e destacou que a exoneração dos alimentos não é automática, exigindo decisão judicial, conforme a Súmula 358 do STJ.

Irresignado, J. interpôs agravo de instrumento, que não foi provido pelo Tribunal estadual, nestes termos:

Para melhor compreensão, registro partes do provimento judicial que ensejou a interposição deste reclamo:

A impugnação apresentada pelo executado às f. 290-304 não deve ser acolhida. No presente caso não se operou a prescrição intercorrente, pois não houve desídia da exequente em localizar o executado. No início do cumprimento de sentença ele foi devidamente intimado, conforme f. 26-27, mas optou por permanecer inerte inicialmente. Ainda que a exequente tenha indicado, no início, endereço equivocado do executado, este foi devidamente intimado e tinha obrigação de fornecer seu endereço correto. Se ele forneceu, mas as intimações continuaram a ser encaminhadas para outro endereço, o equívoco foi do cartório, que não procedeu a atualização dos dados do executado no banco de dados do SAJ. Se ele não forneceu, a culpa do direcionamento equivocado das intimações é do próprio executado. Ou seja, em nenhum dos casos a culpa pode ser imputada a parte

exequente. Assim, não houve prescrição intercorrente. Ao contrário do alegado pelo executado, o crédito objeto desta ação é exigível, pois a obrigação de prestar alimentos fixada em sentença não se extingue automaticamente com a maioridade ou com a conclusão do ensino superior, sendo indispensável uma decisão judicial extinguindo a obrigação do alimentante.

Nesse sentido é a súmula 358 do STJ: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". A tese de enriquecimento injusto também deve ser afastada, pois estando os alimentos fixados em sentença judicial é lícita a sua percepção pela alimentanda, que tem direito de buscar a satisfação de seu crédito.

Por fim, se o executado pretende se ver exonerado da obrigação de pagar alimentos, deve promover sua pretensão em ação própria, na qual seja possível uma ampla instrução probatória, haja vista que o objeto do cumprimento de sentença é somente a satisfação da obrigação contida no título executivo judicial, não havendo espaço para uma instrução probatória aprofundada. Diante do exposto, não acolho a impugnação de f. 290-304. Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para requerer o que entender necessário para a satisfação de seu crédito, apresentando o demonstrativo atualizado do valor devido pelo executado. (sic, p. 330-331)

De início, destaco que as páginas mencionadas nesta decisão se referem às numerações lançadas no feito de origem.

Prescrição do Direito

Sustenta o recorrente que, como a sua intimação ocorreu somente em 10/06/2020, portanto, somente 9 (nove) anos após o ajuizamento da ação, operou-se a prescrição, haja vista que o prazo do direito material da exequente é de 2 (dois) anos, conforme art. 206, § 2º, do Código Civil, razão pela qual a cobrança não pode subsistir e, por consequência, o processo há de ser extinto.

Dispõe o artigo 202, inciso VI, do Código Civil:

A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Ora, considerando que a ação de execução de alimentos foi ajuizada em 16.03.2011 (p. 01) e o agravante foi intimado em 29.03.2012 para pagamento da dívida alimentar (p. 26), inclusive, satisfazendo parcialmente tal obrigação inicial, como demonstrado à página 27, a tese da prescrição do direito material, não se justifica.

Assim, o seu comparecimento no cumprimento de sentença, em 10.06.2020 (p. 156), após bloqueio de valores em sua conta por meio do SISBAJUD, e, ainda com o julgamento do agravo de instrumento de n. 0800476-12.2011.8.12.0001 (p. 270-276) que declarou nulo todos os atos processuais, posteriores à decisão que converteu a execução para o cumprimento de sentença, de forma alguma decorre no acolhimento da prescrição discutida.

Prescrição Intercorrente

Afirma o agravante que durante todo o período compreendido entre a primeira diligência (p. 26 – 29/03/2012) e o comparecimento espontâneo do devedor (p. 164/169 – 23/06/2020), a agravada não logrou êxito em localizar o devedor, ou seja, no decorrer de mais de 8 (oito) anos a mesma não promoveu a intimação do executado, o que atrai a regra do termo inicial da prescrição intercorrente prevista no art. 921, inciso III e § 4º, do CPC.

Ocorre que inexistiu a alegada falta de diligência da agravada, no que concerne à intimação do agravante a ensejar o instituto em pauta, haja vista que após este tomar conhecimento da execução de alimentos, pagando parcialmente o débito inicial (p. 26/28), a exequente promoveu o andamento do feito com diversas diligências para intimar o devedor a satisfazer o restante da obrigação alimentar, o que, entretanto, não foi alcançado em razão das inconformidades do endereço do devedor, mas sem qualquer hipótese que indique culpa da recorrida/exequente. Mantenho, de tal forma, a rejeição da prescrição intercorrente.

Dos Alimentos Exigidos

O suplicante assevera que a recorrida concluiu os estudos em dezembro de 2011 e já em janeiro de 2012, estava apta a desempenhar sua profissão, de modo a promover o próprio sustento, ensejando a extinção automática da obrigação alimentar, conforme interpretação lógica da questão jurídica trazida pelo teor da Súmula n. 358, do STJ.

Como se constata do processo, o agravante não nega o débito alimentar, mas sustenta, no entanto, interpretação diversa da disposição da citada súmula, a qual estabelece:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Contudo, em momento algum do feito o recorrente demonstrou que adotou medida judicial, visando a exoneração dos alimentos fixados, embora fosse necessário, haja vista não ser automática. Assim, a princípio, prevalece a dívida alimentar não satisfeita em tempo oportuno.

[...]

Por fim, rejeitadas as teses recursais acima analisadas, não procede a de que a parte contrária excedeu os limites impostos pelo fim econômico ou social dos autos, a boa-fé ou bons costumes, pois a mesma almeja o recebimento de crédito decorrente de pensão alimentícia fixada por decisão judicial, mas não paga pelo seu genitor. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento interposto por J. B. de M. , mantendo-se na íntegra a decisão vergastada (e-STJ, fls. 57-60 – transcrição alterada para preservação do segredo de justiça).

Do decidido, J. interpôs recurso especial pela alínea a, que não merece que dele se conheça, pelas razões a seguir.

(1) Da violação dos arts. 240, 921, III, §§ 4º e 4º-A, do CPC, 202, § 2º, e 206-A, do CC

O recorrente sustenta que as teses de prescrição do direito material e prescrição intercorrente prescindem de reexame de provas, pois decorreriam da simples análise objetiva das datas dos atos processuais praticados.

Sem razão, contudo o recorrente.

É certo que a análise de marcos temporais documentados nos autos pode, em tese, configurar questão de direito passível de apreciação na via especial. Todavia, na espécie, a controvérsia central não reside nas datas em si (que são incontroversas), mas na atribuição de responsabilidade pelo insucesso das diligências de intimação, isto é: se a demora decorreu de desídia da exequente, de omissão do executado em atualizar seu endereço, ou de falha do serviço judiciário.

Essa aferição causal é inequivocamente fática. O acórdão recorrido examinou o conjunto probatório e concluiu, motivadamente, que: (i) o executado foi regularmente intimado em 29/3/2012 e tinha o dever de manter seu endereço atualizado nos autos; (ii) as diligências infrutíferas subsequentes não configuram desídia da exequente, pois esta promoveu o andamento do feito com diversas tentativas de localização do devedor; e (iii) a demora não pode ser imputada exclusivamente ao serviço judiciário.

Reformar essas conclusões, para reconhecer que a responsabilidade pelo insucesso das intimações recai sobre a exequente e não sobre o executado ou o cartório, exigiria necessariamente a reavaliação dos elementos fáticos que as embasaram, providência vedada no âmbito do recurso especial.

Nesse ponto, a distinção entre reavaliação jurídica da prova e reexame fático, invocada pelo recorrente, não se aplica ao caso em exame. A reavaliação pressupõe fatos incontroversos sobre os quais a Corte local teria extraído consequência jurídica equivocada.

O que o recorrente pretende, na realidade, é que esta eg. Corte Superior conclua diferentemente do Tribunal sul-matogrossense sobre a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelo endereço incorreto, questão que é o ponto controvertido central, resolvido pelo acórdão recorrido com base nas provas dos autos.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ sobre as teses de prescrição do direito material e prescrição intercorrente.

(2) Da violação do art. 187 do CC

A tese de abuso de direito, fundada no art. 187 do CC, tampouco supera o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O reconhecimento de abuso de direito no exercício de pretensão executória pressupõe a aferição concreta da conduta da parte exequente, do elemento anímico que a motivou e da desproporcionalidade entre o direito exercido e os fins a que se destina, análise que depende, integralmente, do exame das circunstâncias fáticas apuradas nos autos.

O acórdão recorrido examinou a conduta da exequente e concluiu, com base nas provas produzidas, que ela se limitou a buscar a satisfação de crédito alimentar fixado por decisão judicial e não pago pelo genitor, sem exceder os limites impostos pelo fim econômico ou social do processo, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Rever esse juízo valorativo demandaria o reexame do suporte fático, providência inadmissível na via especial.

Incide, igualmente, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Não é hipótese de majoração de honorários recursais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.772.705 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0395143-0

Número de Origem:

08004761220118120001

14019830520248120000

1401983052024812000050000

1401983052024812000050002 8004761220118120001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J B DE M

ADVOGADOS : FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS007498

LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS008943

FELIPE SANTULLO - MS021100

AGRAVADO : N C DE S M

ADVOGADO : GEOVA PAES DA COSTA - MS009613

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026